



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 40.131
(Processo nº 2005/53424-6)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: FRANCISCO ROBERTO XAVIER DO NASCIMENTO- Prefeito à época do Município de Peixe-Boi.

Recorrido: Acórdão nº 32.931 de 12.09.2002.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Deve ser conhecido o recurso, negando-se provimento ao mesmo, mantendo-se integralmente o teor da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2005/53424-6

Francisco Roberto Xavier do Nascimento, ex-prefeito do Município de Peixe Boi, após ter este Tribunal de Contas, por decisão objetivada no v. Acórdão nº. 32.931, de 12.09.2002, rejeitado a Tomada de Contas nº. 2001/51723-4, relativamente ao Convênio nº. 033/2000 por ele celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura, SAGRI, e no mérito, o condenado a devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), deu entrada nesta Corte, em 05 de julho de 2005, conforme se comprova pelo registro do protocolo, da respectiva prestação.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A Consultoria Jurídica foi ouvida, e opinou pelo recebimento da prestação de contas como RECURSO DE REVISÃO. Seu Parecer foi acolhido por S. Exa. o Sr. Conselheiro Presidente, e o recurso teve, então, tramitação regular.

A 6ª CCE, após examinar a documentação que instruiu o recurso, afirma que foi correta a aplicação do valor conveniado, e sanadas as irregularidades apontadas no processo; opina pela manutenção da condenação à multa regimental de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Ivan Barbosa da Cunha, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para julgar regulares as contas, mantida, porém, a multa regimental.

É o relatório.

VOTO:

A documentação apresentada pelo ex-prefeito municipal de Peixe Boi, agora recorrente, pelo aspecto de que se reveste e apresenta, leva-me a tê-la como produzida somente para fazer crer na regular aplicação dos recursos recebidos e após o recorrente ter conhecimento da decisão proferida no julgamento das contas relativas de que trata este processo. Ela se constitui de recibos juntados nas fls. 05 a 14, firmados por Jorge Miguel Faro Bitencourt, com CPF: 151.458.752-15, simplesmente. Não há, nos mesmos, qualquer qualificação do signatário, e muito menos o atestado de que os serviços foram efetivamente realizados. Por outro lado, para reforçar a pouca credibilidade que lhes defiro, destaco o fato de que até em dias não úteis o recorrente alega pagamentos, como, in casu, os recibos de 30.04 e 30.09.2000, - sábados -, e 31.12.2000, domingo.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Não foi feita prova da movimentação bancária, tanto que a Conciliação do Saldo Bancário assinada pelo recorrente, e contido na fl. 4, apresenta-se totalmente em branco. O que revela que o recurso recebido não foi movimentado por via de cheque, como obrigatoriamente deveria ter sido feito, infringindo o disposto no inciso III, do art. 152, do Regimento Interno deste Tribunal, que exige que seja mencionada a ordem bancária ou de saque ou o número de cada cheque nominativo e o nome do beneficiário, devidamente assinada pelo responsável e pelo contador.

E, para completar a insuficiência de elementos para aceite da documentação apresentada, inexistente nos autos da prestação de contas, e nem foi trazida pelo recorrente, a prova de que o objeto do convênio foi executado, o que teria de ser feito por Laudo ou Atestado expedido pela Secretaria Executiva de Agricultura, SAGRI.

Ressalta, à evidência, o equívoco de que, com a simples remessa de recibos, mesmo sendo estes carentes dos requisitos legais de validade, serão aceitos como comprovação regular da execução da despesa respectiva, por si sós.

No julgamento do processo 2006/50523-2, em voto aprovado por este Egrégio Plenário, afirmei, a respeito: *“É elementar em direito que recibos ou declarações comprovam o pagamento, não comprovam a execução da despesa, e se estas não são comprovadas o pagamento é irregular, ilegal. E quem paga mal, paga pelo erro ou pelo menosprezo às normas legais que lhe impunham cumprir determinada exigência”*.

Os recursos conveniados tiveram o objetivo de a “promoção de um programa de Desenvolvimento para o Setor Rural do Município, mediante apoio para contratação de 01 (um) técnico para prestar serviços junto a comunidade de pequenos produtores, inclusive elaborando e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

acompanhando projetos específicos de crédito rural direcionando a pequena produção”. Não foi, porém, feita prova de sua execução, execução esta que não posso deduzir simplesmente da documentação juntada aos autos.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente o teor da decisão recorrida, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 18 de julho de 2006

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em Exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
EC/0695580



Tribunal de Contas do Estado do Pará